



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.187 - MG (2016/0270779-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GIULIANO KOVISCK DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a apreensão de razoável quantidade de entorpecentes (62 pedras de "crack" com peso de 18g, 75 "buchas" de maconha com peso de 89g, 13 pinos de cocaína com peso de 10g e 4 porções de maconha com peso de 46g), somadas à apreensão de um rádio comunicador e material para acondicionamento de entorpecentes, circunstâncias que justificam a prisão preventiva pelo fundado receio de reiteração delitiva, porquanto indicativas de que o recorrente faria da traficância meio de vida, elemento que torna indispensável a imposição da medida extrema para fazer cessar a atividade delituosa, garantindo-se a ordem pública.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.187 - MG (2016/0270779-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por GIULIANO KOVISCK DA SILVA PEREIRA em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES NOS AUTOS – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – ARGUMENTO IMPROCEDENTE. I – Sendo o tráfico de drogas, hodiernamente, o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, existindo fortes indícios de autoria e estando comprovada a materialidade delitiva, a prisão preventiva, a medida de exceção, se faz necessária para garantia da ordem e da saúde públicas.

II – O princípio constitucional da presunção de inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, impedindo apenas a antecipação dos efeitos da sentença" (fl. 39).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a ausência o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP autorizadores da prisão preventiva.

Requer, ao final, o provimento do recurso para revogar sua prisão preventiva, substituindo-a por outras medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida à fl. 63.

O Ministério Público Federal, às fls. 72-78, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer cuja ementa foi assim redigida:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.187 - MG (2016/0270779-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a apreensão de razoável quantidade de entorpecentes (62 pedras de "crack" com peso de 18g, 75 "buchas" de maconha com peso de 89g, 13 pinos de cocaína com peso de 10g e 4 porções de maconha com peso de 46g), somadas à apreensão de um rádio comunicador e material para acondicionamento de entorpecentes, circunstâncias que justificam a prisão preventiva pelo fundado receio de reiteração delitiva, porquanto indicativas de que o recorrente faria da traficância meio de vida, elemento que torna indispensável a imposição da medida extrema para fazer cessar a atividade delituosa, garantindo-se a ordem pública.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"[...]"

*Segundo o art. 6º da Resolução, foi assegurado à parte presa, antes do início da audiência, atendimento prévio e reservado com o Defensor. Na forma do art. 8º da Resolução, antes da realização da entrevista da pessoa presa, foi a mesma: a) esclarecida acerca do que é a audiência de custódia e questões que serão nela analisadas; b) cientificada sobre seu direito de permanecer em silêncio. Iniciados os trabalhos, o autuado prestou suas declarações, tendo dito, em síntese: "que tem 18 anos de idade; que não tem filhos; que tem uma esposa e mora com ela; que reside na rua Piatã, 526, bairro São Mateus, Contagem; que é auxiliar de pedreiro; que aufera cerca de R\$500,00 por mês; que parou os estudos na oitava série; que não sofreu violência durante sua prisão e nem depois". Em seguida, o Ministério Público formulou o seu pedido nos seguintes termos "MM. Juíza, Giuliano Kvisck da Silva foi preso em flagrante delito por prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33 da lei 11.343/2006, estando o respectivo auto em consonância com os ditames legais. Requer o Ministério Público, considerando que as **circunstâncias evidenciam a venda de drogas por parte do autuado no local onde se deu a prisão (apreensão de considerável quantidade e***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

variedade de drogas, rádio comunicador, material comumente usado para dolagem) e também de se garantir a ordem pública (o tráfico, como sabemos, é a mola propulsora da criminalidade nos dias atuais), com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, a conversão da custódia em prisão preventiva do autuado. A Defesa formulou o seu pedido nos seguintes termos: "MM Juíza, considerando que o autuado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, e, por fim, não havendo nos presentes autos a presença de qualquer dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, a Defensoria Pública requer a liberdade provisória do autuado, sem fiança ou, quando nada, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP." Pelo MM. Juiz, foi, então, proferida a seguinte decisão: Vistos. Nestes autos a Autoridade Policial comunica a prisão em flagrante delito de Giuliano Kvisck da Silva Pereira pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo o autuado conduzido e ouvido regularmente.

DECIDE-SE.

[...]

Não se tem CAC, por indisponibilidade do sistema, o que deverá ser certificado.

Consta do APFD que o autuado foi surpreendido pela polícia logo após dispensar substâncias entorpecentes numa suposta tentativa de não se vincular à sua posse. Ainda que não reste evidenciada com clareza a conduta, pelo contexto (reunião de pessoas sugerindo mercancia prévia à abordagem), somada à quantidade apreendida conforme exames preliminares (porções análogas a maconha e cocaína, além de insumo de venda fracionada) e pela necessidade de maior diligência investigativa, não se pode deixar de cogitar da necessidade de garantir a ordem pública pela gravidade do delito em questão.

Ora, não se pode ignorar a gravidade do delito, em tese, praticado pelo paciente, sendo o tráfico de drogas, hodiernamente, o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, fato que reforça a necessidade da manutenção da custódia preventiva, principalmente em face da quantidade e da variedade das substâncias apreendidas.

Não se trata de manter o agente preso apenas em decorrência da gravidade abstrata do delito, mas de tratar com cautela os acusados de crimes responsáveis por consequências intensamente negativas na sociedade. Ressalte-se que o art. 282, II do CPP, após a modificação trazida pela Lei 12.403/11, prevê expressamente que, na aplicação das medidas cautelares, deverá se observar a 'adequação da medida a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado'. Ademais, observados todos os requisitos legais, a prisão cautelar não representa afronta ao princípio da presunção da inocência. Não há qualquer incompatibilidade entre a segregação cautelar e referido princípio, que, em verdade, veda apenas a antecipação dos efeitos da sentença, não produzindo interferência alguma na análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva" (fls. 23-25, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise do trecho acima transcrito permite a conclusão, **a meu ver**, de que, conquanto sucinta, a prisão preventiva do recorrente estaria devidamente fundamentada no fundado receio de reiteração delitiva. Isto porque, do exame da decisão, entendo que as circunstâncias em se deu a prisão possuem o condão de evidenciar a existência de indícios de que o recorrente faria da traficância **meio de vida**, elemento que torna indispensável a imposição da medida extrema para fazer cessar a atividade delituosa, assegurando a ordem pública.

Tais indícios, portanto, **como a apreensão de razoável quantidade de entorpecentes** (62 pedras de crack com peso de 18g, 75 buchas de maconha com peso de 89g, 13 pinos de cocaína com peso de 10g e 4 porções de maconha com peso de 46g, consoante exame preliminar de fls. 15-21), **somadas à apreensão de um rádio comunicador e material para acondicionamento de entorpecentes**, justificam a determinação da segregação, não evidenciando que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para a interrupção da prática delitiva, sendo descabida a pretendida substituição.

Corroborando tal entendimento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE E DA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - As alegadas nulidades da prisão em flagrante e da conversão de ofício da prisão em preventiva, não foram objetos de análise pelo eg. Tribunal a quo, o que obsta o conhecimento e a apreciação dessas matérias nesta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a gravidade concreta do delito perpetrado, em razão da quantidade e diversidade de drogas apreendidas em poder do recorrente, 9,5g (nove gramas e meio) de cocaína e 110g (cento e dez gramas) de maconha, além de uma arma de fogo, munições, e um rádio comunicador, circunstâncias essas que denotam a periculosidade do recorrente.

IV - Por fim, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 73916/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 7/10/2016).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. Precedentes.

2. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta da ação.

3. Na espécie, a manutenção da prisão preventiva do recorrente justifica-se ante as circunstâncias em que ocorreu o flagrante dos três envolvidos, com a apreensão de duas variedades de entorpecentes (maconha e cocaína) e de artefatos bélicos de alto poder letal (4 fuzis, acessórios e munições), além de 2 rádios de comunicação, 13 baterias para os citados rádios e 3 cadernos de anotações. Tudo a revelar a periculosidade real do recorrente e a intensa ligação com a atividade ilícita de narcotraficância.

4. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 69680/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/9/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INSÍGNIAS DO COMANDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERMELHO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual o paciente foi flagrado com grande quantidade e variedade de entorpecentes - 414g de maconha, 460g de cocaína e 86g de crack -, todos embalados em invólucros contendo referências ao Comando Vermelho, uma pistola, que estava em posse de adolescente, e diversos rádios comunicadores, denotando profissionalismo e integração à entidade organizada voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes.

3. A necessidade da prisão fica reforçada pela periculosidade demonstrada pelo paciente, que resistiu à prisão, danificou duas portas da carceragem além de lesionar um policial civil ao ser conduzido para a delegacia.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, mostrando-se necessária a prisão preventiva.

5. Ordem não conhecida" (HC n. 351934/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 8/6/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 33 pedras de crack, 53 buchas de maconha, 1 porção de maconha, 12 pinos de cocaína e um rádio comunicador, quantidade e diversidade que, aliadas às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. *Não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.*

4. *Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)*

5. *Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)* 6. *Recurso ordinário em habeas corpus não provido" (RHC n. 66713/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 21/3/2016).*

Assim, não vislumbro qualquer flagrante ilegalidade no que tange à decretação da prisão preventiva do recorrente, passível de ser sanada pela presente via.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0270779-2

RHC 77.187 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05993041920168130000 10000160599304 10000160599304000 10000160599304001
2016017001480 2578733520168130079 5993041920168130000 79160257873

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIULIANO KOVISCK DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.